PROPOSTA DE LEI N.º 166/X

PROPÕE A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 465/77, DE 11 DE NOVEMBRO, TORNANDO EXTENSIVO AOS ELEMENTOS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, GUARDA NACIONAL REPUBLICANA, POLÍCIA JUDICIÁRIA, POLÍCIA MARÍTIMA, SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA, SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS E PESSOAL DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL COLOCADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA O DISPOSTO NO ARTIGO 1º E NO § 1º DO DECRETO-LEI Nº 38 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1951

Sabendo que o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, visou beneficiar os funcionários e agentes da Polícia de Segurança Pública que prestam serviço na ilha de Porto Santo, atribuindo um acréscimo salarial para fazer face às características peculiares da ilha, não deixa de ser menos justificada a atribuição de igual acréscimo salarial aos agentes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Serviços de Informações de Segurança, que prestam serviço em todo o arquipélago da Madeira.

Neste sentido, por imperativos de igualdade de tratamento, promove-se a alteração do referido decreto-lei, alargando aos agentes acima referidos os benefícios em causa, por forma a atenuar as dificuldades oriundas dos custos de insularidade.

Assim,

Nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º, conjugado com o nº 3 do artigo 41º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis nºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

É extensivo a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1º e no § 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951.»

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 16 de Outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,

_____

José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça